



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13851.721415/2016-17
ACÓRDÃO	3004-000.155 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

COMPENSAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DECISÓRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração superveniente dos fundamentos do Despacho Decisório pela DRJ, sem prévia submissão ao contraditório, caracteriza vício de motivação e viola a ampla defesa e o devido processo legal administrativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à 8ª Turma da DRJ/RPO para proferir novo acórdão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3004-000.153, de 5 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 13851.720918/2016-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu parcialmente o ressarcimento do valor excedente ao compensado na declaração de compensação nº 41790.97533.210515.1.1.01-9462, apresentada em 21 de maio de 2015, relativamente ao saldo credor do 1º trimestre de 2015. O pedido é referente a IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

IPI. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO ADEQUADO.

Como regra, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

GLOSA DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES DE VENDAS A EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. REQUISITOS.

O direito de crédito relativo a devoluções e retornos de produtos depende da satisfação integral dos requisitos legais.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte tece os seguintes argumentos de defesa:

- DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL SUPOSTAMENTE CONCOMITANTE COM O PRESENTE LITÍGIO: não há concomitância com a ação judicial, pois não pugnou em manifestação de inconformidade ou recurso pelo reconhecimento da aplicação de tal atualização, já que o reconhecimento e deferimento de tal providência já teria sido conferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000028-69.2016.4.03.6120.

- NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 14-95.345 ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ainda que tenha concluído a 8ª Turma da DRJ, que os créditos pleiteados

seriam, de fato, decorrentes de operações provenientes de devoluções de mercadorias (e não glosas de aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional), fora prolatado o Acórdão nº 14-95.345, ora combatido, concluindo pelo indeferimento da Manifestação de Inconformidade pois, segundo seu entendimento, supostamente *“a Interessada deixou de demonstrar ter havido devolução do valor pago e de ter cumprido os demais requisitos contidos nos dispositivos citados do RIPI/2010”*. Conclui que o acórdão recorrido não apresentou com clareza, certeza e precisão quais foram os requisitos do RIPI/2010 que, conforme seu entendimento, supostamente a Recorrente teria deixado de demonstrar ter cumprido.

- DO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO ANTE A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS OPERAÇÕES: defende que o crédito estaria provado, pois nos autos consta a documentação comprobatória da materialidade das operações praticadas, evidenciando a devida devolução das mercadorias, estas já devidamente incorporadas aos seus estoques, fato que ocasionou na consequente viabilização do ressarcimento dos créditos pleiteados, em observância aos entendimentos narrados no art. 229, do Decreto nº 7.212/2010:

- Notas Fiscais de entrada, referenciando em seu corpo a sua correlação com a sua respectiva Nota Fiscal de devolução;
- Notas Fiscais de devolução, com a devida menção em seu campo de informações complementares, bem como pelo CFOP destacado;
- Livro Registro de Entrada do IPI, este já apresentado na oportunidade da transmissão do PER/DCOMP, evidenciando o devido retorno da mercadoria aos estoques da Recorrente; e
- Danfes, relativos às Notas Fiscais de saída, que discriminam a Nota Fiscal de venda.

Ao final, requer, em síntese:

Ante o exposto, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário para, ao final, julgá-lo procedente, nos termos aqui elencados, para que, preliminarmente, **seja declarada a nulidade do Acórdão nº 14-95.345**, ora combatido, ante sua falta de certeza e liquidez, com a consequente remessa dos presentes autos à 8ª Turma de Julgamentos da Delegacia da RFB, para que seja prolatado novo acórdão reconhecendo a satisfação dos requisitos contidos no RIPI/2010 para a apropriação dos créditos pleiteados, bem como a materialidade das operações de devolução realizadas, concluindo pelo deferimento integral dos créditos de IPI apurados no 1º trimestre de 2015, formalizados perante o PER/DCOMP nº 41790.97533.210515.1.1.01-9462.

Acaso seja superada a nulidade suscitada, requer, no **mérito**, seja reconhecido o direito creditório pleiteado, tendo em vista a devida comprovação da

materialidade das operações praticadas, bem como do devido reingresso das mercadorias aos estoques da Recorrente, em total atenção aos requisitos dispostos no RIPI.

Por fim, caso não seja deferido o direito creditório da Recorrente ante a robusta documentação já acostada aos autos, o que se admite apenas à título argumentativo, pugna-se pela **concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de toda documentação** referente à restituição dos valores provenientes das mercadorias devolvidas, em atenção aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Em relação à alegação de inexistência de medida judicial supostamente concomitante com o presente litígio, compulsando a peça da manifestação de inconformidade, de fato, não consta pedido de atualização monetária dos créditos pela SELIC.

O próprio relatório fiscal trouxe a informação da judicialização desse tema, como se observa na e-fl. 1210:

Imperioso destacar que através de mensagem eletrônica da Secretaria da 2ª Vara Federal em Araraquara, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP foi cientificado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004750-37.2016.403.6120, em que foi concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que (dentre outros) analise o Pedido de Ressarcimento 00302.43404.281014.1.1.01-2770 até a data limite de 18 de novembro de 2016.

A DRJ tratou como “renúncia” por concomitância (e-fl. 1344):

Primeiramente, em relação à incidência de atualização monetária, a Interessada ajuizou ação judicial a respeito da matéria (Mandado de Segurança nº 0004750-37.2016.403.6120).

À vista da incidência da renúncia às instâncias administrativas, a matéria não pode ser apreciada no âmbito administrativo, nos termos do Ato Declaratório Cosit n. 31, de 1996, do art. 87 Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Federal

(Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011) – Repaf, do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830, de 1980, e da Súmula Carf n. 1.

Entendo que não há prejuízo ao Contribuinte nesse ponto, uma vez que a DRJ não reverteu nenhuma glosa. Além disso, prevalece na liquidação do acórdão o provimento dado ao Contribuinte pela ação judicial, no caso de haver reversão de glosa pela instância revisora.

Em relação às glosas do crédito, observa-se no relatório fiscal duas causas:

- **Créditos de insumos tomados de estabelecimento optante pelo simples;**
- **Aquisições de comerciante atacadista – crédito do imposto limitado a 50% do valor.**

Dessa forma, a conclusão do despacho decisório foi:

A segundo motivo não foi objeto de contestação do contribuinte.

Já em relação ao primeiro, tem-se que a fiscalização concluiu que o referido crédito seria decorrente de operações de aquisição de matérias-primas provenientes de estabelecimentos optantes do Simples Nacional e, desta forma, segundo seu entendimento *“na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao Ressarcimento”*. Cito as razões do relatório fiscal (e-fls. 1211/1214):

CRÉDITOS DE INSUMOS TOMADOS DE ESTABELECIMENTO OPTANTE PELO SIMPLES

Na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento.

Na verdade, em aquisições dessa natureza não há imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o “crédito” jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita específico.

Ainda que, equivocadamente, haja destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, nem de 50% sobre o valor das aquisições, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Assim determina o artigo 178 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), *in verbis*:

Art. 178. Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples

Nacional, é vedada:

I - a apropriação e a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput); e

II - a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24)."

Referido entendimento também se faz presente no SIMPLES NACIONAL, conforme artigo 23, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

A vedação acima independe do fato do estabelecimento emitente da nota fiscal, optante do SIMPLES, ser estabelecimento industrial ou empresa atacadista não equiparada a industrial. A aquisição de insumos de empresas optantes do SIMPLES não gera direito a qualquer crédito de IPI.

Consulta ao portal do SIMPLES NACIONAL demonstra que à época da emissão da(s) nota(s) fiscais a seguir relacionada(s), o(s) contribuinte(s) estava(m) inscrito(s) no SIMPLES NACIONAL. Efetua-se, portanto, a glosa dos valores relacionados na tabela seguinte, totalizando R\$ 7.102,25: (...)

Entretanto, contra esse fundamento, o Contribuinte se insurgiu, alegando que os créditos pleiteados seriam, em verdade, **decorrentes de operações provenientes de devoluções de mercadorias**.

A 8ª Turma DRJ deu razão ao Contribuinte, ao atestar a natureza dos créditos. Veja trecho do voto condutor (e-fl. 1345/1346):

Em relação ao mérito, a Interessada alegou que a glosa atingiu os créditos destacados em notas fiscais de devolução, relativamente a vendas anteriores efetuadas para empresas optantes do Simples.

Dessa forma, a fundamentação legal adotada para a glosa estaria equivocada, por não se tratar de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Como prova, a Interessada apresentou os Danfes de e-fls. 1256 a 1315.

Segundo a tabela constante do despacho decisório, o CFOP das notas fiscais em questão seria 1.201 ou 2.201, cujas descrições são as seguintes:

Tabela CFOP 1.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento
Classificação:

Devolução de venda de produto industrializado ou produzido pelo estabelecimento, cuja saída tenha sido classificada como "Venda de produção do estabelecimento".

Tabela CFOP 2.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificação:

Devolução de venda de produto industrializado ou produzido pelo estabelecimento, cuja saída tenha sido classificada no código "6.101 - Venda de produção do estabelecimento".

Dessa forma, verifica-se de pronto que o despacho decisório incorreu em equívoco, ao efetuar as referidas glosas, especialmente em função da seguinte premissa, constante dos fundamentos legais:

A vedação acima independe do fato do estabelecimento emitente da nota fiscal, optante do SIMPLES, ser estabelecimento industrial ou empresa atacadista não equiparada a industrial. A aquisição de insumos de empresas optantes do SIMPLES não gera direito a qualquer crédito de IPI.

Contudo, a DRJ concluiu que não houve prova pelo Contribuinte das condições do RIPI/2010 impostas a tomada de créditos de devoluções de produtos. Observe-se (e-fl. 1346):

Tratando-se, como no caso, de devoluções de produtos, o creditamento do IPI é regulamentado pelo arts. 229 e 234 do Decreto nº 7.212/2010:

Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Art. 234. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

A exemplo dos documentos de e-fls. 1256 a 1258, os Danfes apresentados confirmam que os créditos foram tomados com base em notas fiscais de entrada, que mencionaram as notas fiscais de saída, emitidas pelas empresas ao efetuarem a devolução, que especificaram a natureza da operação como devolução no campo “informações complementares”.

A Interessada também apresentou Danfes relativos às referidas notas fiscais de saída, que discriminam a nota fiscal de venda.

Entretanto, a Interessada deixou de demonstrar ter havido devolução do valor pago e de ter cumprido os demais requisitos contidos nos dispositivos citados do Ripi/2010.

À vista do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, esclarecendo caber à seção competente da unidade de origem verificar a eventual aplicação da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004750-37.2016.403.6120.

Verifica-se que a natureza do crédito e fundamento legal são distintos no Despacho Decisório e no acórdão da DRJ:

Elementos de comparação dos atos	Despacho Decisório	Acórdão da DRJ
Crédito	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas adquiridos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.	No caso de devoluções de produtos, o creditamento do IPI é possível nos termos do art. 229, do RIPI/2010.
Fundamento	Art. 178, do RIPI/2010 Art. 23, da LC 123/2006	Art. 229 e 234, do RIPI/2010
Motivo da glosa	Na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento.	O Contribuinte deixou de demonstrar ter havido devolução do valor pago e de ter cumprido os demais requisitos contidos nos dispositivos citados do RIPI/2010.

Dispõe o art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De ofício, reconheço que não é possível à instância revisora, no caso a DRJ, alterar o fundamento jurídico da glosa estampada no Despacho Decisório.

Isso porque alterar a motivação do Despacho Decisório em relação ao primeiro motivo da glosa implica em cerceamento do direito de defesa do Contribuinte e violação à ampla defesa e ao devido processo legal administrativo.

Dessa forma, a glosa deve ser revertida e o crédito reconhecido.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à 8ª Turma da DRJ/RPO para proferir novo acórdão.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à 8ª Turma da DRJ/RPO para proferir novo acórdão.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente Redator